

LEI N.º 1140

**ESTATUTO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS
MUNICIPAIS**

29/06/2012

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CENTRALINA,
INCLUINDO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.**

SUMÁRIO

1. Título I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – artigo 1º ao 8º

2. TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

2.1 CAPÍTULO I

Do Provimento

2.1.1. Seção I

Disposições Gerais – artigo 9º ao artigo 12

2.1.2. Seção II

Da Nomeação – artigo 13 ao artigo 14

2.1.3. Seção III

Do Concurso Público- artigo 15 ao artigo16

2.1.4. Seção IV

Da Posse e do Exercício – artigo 17 ao artigo 23

2.1.5. Seção V

Do Estágio Probatório – artigo 24 ao artigo 25

2.1.6. Seção VI

Da Estabilidade – artigo 26 ao artigo 27

2.1.7. Seção VII

Da Readaptação - artigo 28

2.1.8. Seção VIII

Da Reversão – artigo 29 ao artigo 35

2.1.9. Seção IX

Da Reintegração – artigo 37

2.1.10. Seção X

Da Recondução – artigo 38

2.1.11. Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento – artigo 39 ao artigo 42

2.2. Capítulo II

Da Vacância – artigo 43 ao artigo 46

2.3. Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

2.3.1. Seção I

Da Remoção – artigo 47

2.3.2 Seção II

Da Redistribuição – artigo 48

2.4 Capítulo IV

Da Substituição - artigo 49 ao artigo 51

3. Título III

Dos Direitos e Vantagens

3.1. Capítulo I

Do Vencimento e da Remuneração artigo 52 ao artigo 61

3.2. Capítulo II

Das Vantagens

Das Disposições Gerais - artigo 62 ao artigo 64

3.2.1. Seção II

Das Indenizações - artigo 65 ao artigo 66

3.2.2.1. Subseção I

Da Ajuda de Custo - artigo 67

3.2.2.2. Subseção II

Das Diárias - artigo 68 ao artigo 69

3.2.2.3. Subseção III

Da Indenização de Transporte - artigo 70 ao artigo 71

3.2.2. Seção II

Das Gratificações e Adicionais - artigo 72

3.2.2.1. Subseção I

**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção,
Chefia e Assessoramento - artigo 73**

3.2.1.2. Subseção II

Da Gratificação Natalina - artigo 74 ao artigo 79

3.2.1.3. Subseção III

**Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade -
artigo 80 ao artigo 84**

3.2.1.4. Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário - artigo 85 ao artigo 87



3.2.1.5. Subseção V

Do Adicional Noturno - artigo 88

3.2.1.6. Subseção VI

Do Adicional de Férias - artigo 89

3.2.1.7. Subseção VII

Do Adicional por Tempo de Serviço - artigo 91 ao artigo 94

3.3. Capítulo III

Das Férias- artigo 95 ao artigo 102

3.4. Capítulo IV

Das Licenças

3.4.1. Seção I

Disposições Gerais- artigo 103 ao artigo 104

3.4.2. Seção II

Da Licença Para Tratamento de Saúde - artigo 105 ao artigo 111

3.4.3. Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença Paternidade
artigo 112 ao artigo 116

3.4.4. Seção IV

Da Licença Por Doença Profissional ou Acidente de Serviço
artigo 117 ao artigo 119

3.4.5. Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família - artigo 120

3.4.6. Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar - artigo 121

3.4.7. Seção VII

Da Licença para Atividade Política - artigo 122

3.4.8. Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares –
artigo 123 ao artigo 124

3.4.9. Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista - artigo 125

3.4.10. Seção X

Da Licença Prêmio - artigo 126 ao artigo 130

3.5. Capítulo V

Dos Afastamentos





PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

CNPJ n.º18.260.497/0001-42

Administração: 2005/2012

www.centralina.mg.gov.br

3.5.1. Seção I

Das Disposições Gerais - artigo 131

3.5.2. Seção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - artigo 132 ao artigo 133

3.5.3. Seção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo
artigo 134

3.5.4. Seção IV

Do Afastamento para Estudo - artigo 135

3.6. Capítulo VI

Das Concessões - artigo 136 ao artigo 138

3.7. Capítulo VII

Do Tempo de Serviço - artigo 139 ao artigo 142

3.8. Capítulo VIII

Do Direito de Petição- artigo 143 ao artigo 154

4. Título IV

Do Regime Disciplinar

4.1. Capítulo I

Dos Deveres - artigo 155

4.2. Capítulo II

Das Proibições- artigo 156

4.3. Capítulo III

Da Acumulação- artigo 157 ao artigo 159

4.4. Capítulo IV

Das Responsabilidades- artigo 160 ao artigo 166

4.5. Capítulo V

Das Penalidades- artigo 167 ao artigo 182

5. Título V

Do Processo Administrativo Disciplinar

5.1. Capítulo I

Disposições Gerais- artigo 183 ao artigo 184

5.2. Capítulo II

Da Sindicância- artigo 185 ao artigo 188

5.3. Capítulo III

Do Afastamento Preventivo - artigo 189

5.4. Capítulo IV

5.4.1. Seção I

Do Processo Disciplinar- artigo 190 ao artigo 194

5.4.2. Seção II

Do Inquérito - artigo 195 ao artigo 208

5.4.2. Seção III

Do Julgamento- artigo 209 ao artigo 215

5.4.3. Seção IV

Da Revisão do Processo - artigo 216 ao artigo 224

6. Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

6.1. Capítulo I

6.1.1. Seção I

Da Previdência Social - artigo 225 ao artigo 227

6.2. Capítulo II

Dos Benefícios

6.2.1. Seção I

Da Aposentadoria - artigo 228

6.2.2. Seção II

Da Assistência à Saúde - artigo 229

7. Título VII

7.1. Capítulo Único

Das Disposições Gerais - artigo 230 ao artigo 235



LEI N.º 1.140, DE 29 DE JUNHO DE 2012.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CENTRALINA, INCLUINDO SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CENTRALINA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Esta Lei regulamenta o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Centralina, de suas autarquias e fundações públicas.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, que presta serviços aos Poderes do Município, inclusive suas Autarquias e Fundações Públicas.

Art.3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da administração que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§1º- Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo, sempre exigindo aprovação prévia em concurso público para seu preenchimento, ou de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§2º- Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

§3º- as funções públicas podem ser autônomas, que são funções provisórias destinadas a atender necessidades temporárias ou transitórias, como as desempenhadas no caso de contratação por prazo determinado.

§4º- as funções de confiança obrigatoriamente devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos. As funções de confiança, assim como os cargos em comissão, destinam-se exclusivamente a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§5º- As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a

complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art.4º- Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e graus de dificuldade e de responsabilidade das atribuições.

Art.5º- Grupo ocupacional é o conjunto de carreiras e classes isoladas, reunidas segundo a correlação e a afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho, ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art.6º- Quadro é o conjunto de carreiras e série de classes de natureza efetiva, cargos em comissão, ou os isolados e as funções gratificadas.

Art.7º- É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Título II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Art.8º – Provimento é o ato administrativo por meio do qual é preenchido cargo público, com a designação de seu titular. Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Seção I

Disposições Gerais

Art.9º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§3º As condições de participação do portador de deficiência em concurso, para concorrer às vagas reservadas, serão regulamentadas por Decreto e definidas no Edital.

Art.10 O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou fundação pública.

Art.11 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art.12 São formas de provimento dos cargos públicos:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - aproveitamento;

VI - reintegração;

VII - recondução.

Seção II Da Nomeação

Art.13 A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, dependendo de prévia aprovação em concurso público compatível com a natureza e complexidade do cargo a ser provido obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

II - em comissão, a qual pode recair sobre pessoa sem qualquer vínculo anterior com o serviço público quanto sobre quem já seja integrante dos quadros funcionais da administração pública.

§1º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional. A nomeação poderá ocorrer para o exercício, interino, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§2º Ao servidor investido em cargo efetivo poderá ser atribuído, mediante designação, o exercício de função de confiança de direção, chefia e assessoramento.

Art.14 A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos em lei.

Subseção I **Do Concurso Público**

Art.15. O concurso público é o meio técnico posto a disposição da administração para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, atender ao princípio da isonomia, uma vez que propicia igual oportunidade de acesso aos cargos e empregos públicos a todos os que atendam aos requisitos estabelecidos de forma geral e abstrata em lei.

§1º - A exigência de concurso público aplica-se a nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo. Não abrange a nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração com base em critérios subjetivos da autoridade competente.

§2º- o concurso será de provas, ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV **Da Posse e do Exercício**

Art.17. A investidura no cargo público ocorre com a posse por meio do qual o servidor é investido nas atribuições e responsabilidades inerentes a seu cargo.

§1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, cujo deferimento ficará ao exclusivo critério de administração.

§3º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos IV, V e IX do art. 103, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, III, V, e VI, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", e VII do art. 141, o prazo será contado do término do impedimento.

§4º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§5º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§6º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§7º Será tomado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§8º - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito, aos Secretários Municipais e autoridades a este equiparadas;

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

§9º - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura no cargo.

Art.18. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.19. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§1º É de trinta dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. A designação para a função de confiança será tomada sem efeito quando o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias.

Art.20 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art.21 A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art.22 O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido cedido a outro órgão ou entidade terá, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 30 (trinta) dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições que lhe forem conferidas no novo órgão ou entidade para o qual deu-se a cessão, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§1º Na hipótese do servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art.23. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada por lei em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas.

§1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Subseção III Do Estágio Probatório

Art.24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual será submetido a 03 (três) avaliações de desempenho, sendo sua aptidão e capacidade objeto de avaliação para o desempenho do cargo, necessários à efetivação, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - eficiência;
- VI - produtividade;
- VII - responsabilidade.

VIII – probidade e conduta;

IX – qualidade, quantidade e método de trabalho;

X – dedicação ao serviço.

Art.25 O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1º De posse da informação, o órgão de pessoal ou Comissão de Avaliação Constituída por meio de Decreto, emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§2º Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§3º O órgão de pessoal encaminhará a informação, o parecer e a defesa ao prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§4º Se a decisão for pela exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§5º A apuração dos requisitos mencionados no art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§6º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as seguintes licenças e afastamentos:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

III – licença por acidente do trabalho;

IV – afastamento para exercício de mandato eletivo;

V – afastamento para atividade política.

§7º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior e será retomado a partir do término do impedimento.

§8º Sempre que o servidor tomar posse e entrar em exercício em um novo cargo efetivo, será submetido ao estágio probatório não importa quanto anos de exercício o servidor tenha prestado em outros cargos do mesmo ou de outro ente da Federação.

Parágrafo Único - O servidor estável não aprovado no estágio relativo ao novo cargo, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Subseção IV Da Estabilidade

Art.26. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e obtenção de avaliação de desempenho satisfatória por comissão instituída para essa finalidade.

Art.27. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.

IV – na hipótese do §4º do art. 169 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Federal 9.801, de 14 de junho de 1999.

Seção III Da Readaptação

Art.28. Readaptação é a forma de provimento mediante a qual o servidor, estável ou não, tendo sofrido uma limitação física ou mental em suas habilidades, torna-se inapto para o exercício do cargo que ocupa, mas, não configurada a invalidez permanente, podendo ainda exercer outro cargo para o qual a limitação sofrida não o incapacita.

§1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Seção IV Da Reversão

Art.29. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado.

Parágrafo único – Há duas modalidades de reversão:

§1º A reversão de ofício ocorrerá quando uma junta médica constata que deixaram de existir motivos que levaram o servidor a aposentar-se por invalidez permanente;



§2º A reversão a pedido aplicável ao servidor estável que obteve aposentadoria voluntária, desde que sejam atendidos os requisitos previstos no inciso I deste artigo e que haja interesse da administração pública.

I - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art.30. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art.31. O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

Art.32. No caso do §1º, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.33. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art.34. O servidor de que trata o inciso I somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V Da Promoção

Art.36. Promoção é a forma de provimento existente nas carreiras em que o desenvolvimento do servidor ocorre por provimento de cargos sucessivos e ascendentes.

I - A promoção pode ocorrer:

§1º por antiguidade, tempo de exercício de cargo, ou;

§2º por merecimento, conforme critérios de aferição do mérito funcional do servidor estabelecido na Lei de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Centralina(MG).

Seção VI Da Reintegração

Art.37. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, após declaração de sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 39, 40, 41 e 42.

§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção VII Da Recondução

Art.38. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 41.

Seção VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.39 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.40 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo que convier à administração, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art.41. O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

I– se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento;

II– verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.42 Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

I – a hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei;

II – nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

Capítulo II Da Vacância

Art.43 A vacância são as hipóteses em que o servidor público desocupa o seu cargo, tornando-o passível de ser preenchido por outra pessoa. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art.44 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art.45 A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art.46 A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II- imediatamente após o servidor completar setenta anos de idade;



III - da vigência da Lei que criar novo cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou ainda do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou transposição;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Capítulo III

Da Remoção e da Redistribuição

Seção I

Da Remoção

Art.47 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para exercer suas atividades em outro órgão, ou unidade administrativa da Administração Direta, Autarquias ou Fundações, sem que se modifique sua situação funcional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício aquela que atenderá o interesse da Administração, independente da vontade do servidor removido;

II - a pedido aquela que pode ocorrer a critério da Administração ou em algumas hipóteses a Administração pode ser obrigada a conceder a remoção ao servidor que a requereu;

§1º A remoção será determinada no caso de interesse da administração, após o cumprimento do estágio probatório pelo servidor.

Seção II

Da Redistribuição

Art.48 Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central de pessoal, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§1º A redistribuição ocorrerá somente *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído, será colocado em disponibilidade, com proventos proporcionais, até seu aproveitamento, na forma dos arts. 39, 40 e 41.

§4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do Pessoal, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Capítulo IV Da Substituição

Art.49 Haverá substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

Art.50 A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

I – a substituição no cargo de função em comissão será remunerada proporcional aos dias trabalhados;

II – e no caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

III – em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular. Neste caso, somente perceberá vencimento correspondente a um cargo, opcionalmente.

IV- a substituição será gratuita, quando, porém, exceder a 10 (dez) dias, será remunerada e por todo o período.

Art.51 O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

Título III Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I Do Vencimento e da Remuneração

Art.52 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 01 (um) salário mínimo reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão geral da remuneração dos servidores municipais ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano pelo índice do INPC de dezembro, exceto aos

servidores efetivos municipais da educação, onde serão obedecidos os critérios de reajuste normatizados na Lei 1.093/2009.

Art.53 Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista neste Capítulo.

§2º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, sendo que a disponibilidade com remuneração proporcional de que trata o artigo 41 da Constituição Federal não constitui redução de vencimento.

§3º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.54 Para o estabelecimento do vencimento, o poder público levará em conta a jornada de trabalho estabelecida para cargo de provimento efetivo e em comissão, e ficando reduzido proporcional o vencimento daquele servidor público cuja jornada de trabalho não atinja a 40 (quarenta) horas semanais.

§1º Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo serão os estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, conforme Lei Municipal 875, de 02 de dezembro de 1996

§2º Os vencimentos dos cargos em comissão serão os estabelecidos no Plano de Cargos e Salários, conforme Lei Municipal 875, de 02 de dezembro de 1996.

Art. 55. O valor da função gratificada é o estabelecido no Plano de Cargos e Salários.

Art. 56. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, inclusive aqueles que exerçam acumulação permitida nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Art. 57 O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, incluindo o descanso remunerado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício e deverão ser homologadas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art.58 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, sempre com limite máximo de 30% do vencimento do servidor.

Art.59 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser superior ao correspondente a vinte por cento (20%) e inferior a dez por cento (10%) da remuneração, provento ou pensão.

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

Art.60 O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61 O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo II

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art.62 Denomina vantagem, de forma genérica, qualquer valor recebido que não se enquadre na definição de vencimento. As denominadas vantagens podem ou não integrar a remuneração do servidor.

Art.63 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II – gratificações;

III- adicionais.

§1º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei;

§2º As indenizações não se incorporam, ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art.64 Os servidores que ocupam apenas cargos em comissão, não farão jus a qualquer vantagem que tenha por pressuposto o caráter de permanência no serviço público.

Seção II Das Indenizações

Art.65 As indenizações possuem caráter eventual e são devidas ao servidor em situações nas quais ele necessitou efetuar alguma despesa para desempenhar suas atribuições. As indenizações, por isso, visam recompor o patrimônio do servidor que sofreu uma redução em decorrência do regular exercício de suas funções.

Art.66 Constituem indenizações ao servidor público:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art.67 A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter o exercício do cargo nos distritos, devido a mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

§2º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§3º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II Das Diárias

Art.68 O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

§3º O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art.69 A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

Subseção III
Da Indenização de Transporte

Art.70 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art.71 Os valores das indenizações serão fixados por decreto do Poder Executivo.

Seção II **Das Gratificações e Adicionais**

Art.72 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

VIII- gratificação por encargo de curso ou concurso
- adicional por tempo de serviço;

Subseção I **Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

Art.73 Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

§1º. Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações de que trata este artigo.

§2º. A remuneração pelo exercício de cargo em comissão, bem como a referente à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

§3º Afastando-se do cargo em função ou deixando de perceber a gratificação, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II Da Gratificação Natalina

Art.74 A gratificação natalina, também conhecida como 13º salário, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do valor do vencimento vigente no mês de dezembro, acrescido dos adicionais fixos que integram a remuneração e da média dos adicionais e outras verbas variáveis, recebidos no período por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art.75 A gratificação poderá ser paga na data do aniversário do servidor, de acordo com a disponibilidade financeira do Município ou será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.76 O servidor exonerado ou que se aposentar perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou aposentadoria.

Art.77 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art.78 A gratificação natalina será devida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de pagamento daquela.

Art.79 O servidor exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função de confiança terá direito ao pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício no cargo em comissão ou função de confiança, calculado sobre as respectivas gratificações.

Subseção III Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art.80 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres que em razão de suas funções, está em constante contato com substâncias ou elementos que podem, no longo do prazo, provocar deterioração de sua saúde ou em locais de periculosidade que coloquem em risco sua integridade física em razão do exercício de suas funções, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O valor do adicional de insalubridade, conforme graus mínimo, médio e máximo, corresponderá a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pela Administração Municipal.

§2º O valor do adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pela Administração Municipal, sem quaisquer acréscimos ou adicionais.

§3º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§4º O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão ou com o afastamento, temporário ou definitivo, do funcionário das funções insalubres, penosas ou perigosas.

§5º O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art.81 As funções insalubres e perigosas, bem como ao grau de insalubridade serão regulamentadas mediante Decreto, expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 dias.

Art.82 Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações em locais considerados insalubres e perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art.83 Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e de perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica e mediante a realização de laudo técnico específico, no prazo de 30 dias, expedido pelo setor administrativo competente.

Art.84 Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.85 O serviço extraordinário é aquele exercido além da jornada ordinária de trabalho, sendo acrescida na remuneração 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo também permitida a compensação através de Banco de Horas.

Art.86 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, podendo ser prorrogado por igual período se o interesse público o exigir.

§1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será solicitado previamente pela chefia imediata, que justificará o fato e somente será realizado após deferimento por escrito pelo órgão superior de pessoal, que o autorizará considerando exclusivamente o interesse da Administração Pública.

§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior torna-se dispensável quando tratar-se de situação de emergência, em que se verifique a impossibilidade de sua obtenção a tempo da prestação dos serviços, devendo a chefia imediata, no dia seguinte à prestação, apresentar relatório escrito ao órgão superior de pessoal, em que especifique os serviços prestados e a sua necessidade urgente.

§3º Detectada, mediante processo administrativo, a desnecessidade na realização do serviço extraordinário, o chefe que consentiu na sua realização sem a prévia autorização da autoridade superior responsável pelo órgão de pessoal de cada Poder, deverá devolver aos cofres públicos o valor pago ao servidor sem prejuízo de outras penalidades.

Art.87 Ao serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 85 desta Lei Complementar será acrescido o percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção V Do Adicional Noturno

Art.88 O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos, calculado sobre o menor padrão de vencimento pago pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Se o serviço noturno for extraordinário, estiver além da jornada diária normal do servidor, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) será calculado sobre a remuneração já aumentada dos 50% (cinquenta por cento) correspondentes ao adicional por serviço extraordinário.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art.89 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art.90 A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Subseção IX

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art.91 Por 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contínuo ou não, no serviço público municipal de Centralina, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito ao adicional de tempo de serviço calculado sobre o vencimento de cada um deles.

§3º. Os servidores efetivos que estiverem ocupando cargo de provimento em comissão terão computados os quinquênios com base na remuneração do cargo efetivo.

Art.92 Os ocupantes unicamente de cargo em comissão, não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

Art.93 Os quinquênios percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de quinquênios ulteriores.

Art. 94 Só fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor concursado ou estável constitucionalmente, sendo permitida a incorporação de tempo de serviço prestado ao município antes da realização de concurso público, devidamente comprovados.

Capítulo III Das Férias

Art.95. A cada período de 12 (doze) meses de serviço o servidor fará jus ao gozo de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão de lotação, encaminhada ao órgão superior de pessoal de cada Poder, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, na seguinte proporção:

I – 30 (trinta dias corridos), quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, sem justificação;

II – 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III – 18 (dezoito dias corridos), quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV – 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§1º. Acima de 32 (trinta e duas faltas) o servidor perderá direito às férias.

§2º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§4º Durante as férias o servidor terá direito à remuneração do cargo em que estiver investido, referente ao mês em que tiver início o seu gozo, acrescida do adicional previsto no art. 89, exceto o servidor que dentro do período aquisitivo de férias for exonerado de cargo comissionado, retornando ao cargo efetivo, terá a remuneração das férias calculada com base na remuneração dos dois cargos, proporcionalmente ao tempo de exercício de cada um.

§5º Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante interesse da administração, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

§6º O servidor que se afastar por auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses no decorrer do período aquisitivo, perderá o direito à estas férias, iniciando novo período aquisitivo quando da data de retorno ao trabalho.

Art.96 Mediante requerimento do servidor e atendida a conveniência do serviço, o gozo de férias pelo servidor poderá ser parcelado em até dois períodos iguais.

Parágrafo único. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no art. 89 desta lei, quando da utilização do primeiro período.

Art.97 O pagamento da remuneração das férias será efetuado na data de recebimento da folha dos demais servidores.

Art.98 Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao servidor o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias não gozadas, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de férias, na mesma proporção.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art.99 O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art.100 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art.101 É proibida a acumulação de férias, salvo em caso de absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, com justificativa comprovada pela chefia imediata e ratificada pelo titular do órgão de lotação.

§1º Em caso de acumulação de férias deverá o servidor gozá-las ininterruptamente

§2º O responsável pelo setor que, sem justificativa, não conceder férias aos servidores será responsabilizado, sendo passível por crime de responsabilidade funcional.

Art.102 Perderá direito à férias o servidor que no período aquisitivo houver gozado das licenças a que se refere o inciso VII do art. 103 desta lei.

Capítulo IV Das Licenças

Seção I Disposições Gerais

Art.103 Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para atendimento a convocação para o serviço militar;
- VI – para atividade política;
- VII – para tratar de interesses particulares;
- VIII – para desempenho de mandato classista.
- IX – para licença prêmio;
- X – para acompanhamento de cônjuge ou companheiro(a).

§1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§2º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§3º O servidor poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos V, VIII e VI, deste artigo.

§4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

§5º Será da responsabilidade do órgão previdenciário o pagamento da remuneração a que faz jus o servidor, durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do 16º (décimo sexto) dia.

Art.104 A licença concedida antes do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art.105 A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou "ex-officio", com base em perícia médica, sendo os primeiros 15 (quinze) dias remunerados pelo erário e o restante pelo sistema previdenciário a que o servidor estiver filiado.

Art.106 Para licença até 15 (quinze) dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por médico indicado pelo órgão previdenciário.

§1º Sempre que necessário, a perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art.107 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.108 O atestado e laudo da junta médica referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional de Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço ou doença profissional.

Art.109 O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art.110 O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento de remuneração, até que se realize a inspeção.

Art.111 No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e Da Licença Paternidade

Art.112 Será concedida licença à servidora gestante pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, ou seja, 05 meses consecutivos, com vencimentos pagos pelo órgão previdenciário.

§1º A licença terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, podendo ser retardada, por opção da gestante, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

§2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§3º No caso de nascimento sem vida, decorridos 30 (trinta) dias da data do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atividades funcionais.

§4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.113 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do parto.

Art.114 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 02 (duas) horas, que poderão ser parcelados em 02 (dois) períodos de 01 (uma) hora.

Parágrafo único. Terá direito ao afastamento para amamentação, por 01 (um) período de 01(uma) hora, as servidoras que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a 06 (seis) horas diárias.

Art.115 À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança tem direito a licença remunerada de:

a) 90 dias se a criança tiver até 01 ano de idade; ou

b) 60 dias se a criança tiver mais de 01 ano de idade, para ajustamento do menor ao novo lar.

Art.116 Os períodos de gozo das licenças descritas nesse tópico consideram-se como efetivo exercício para efeito de contagem do tempo de serviço.

Seção IV

Da Licença Por Doença Profissional ou Acidente de Serviço

Art.117 Ao servidor acometido de doença profissional ou vítima de acidente em serviço, será concedida licença, após exame médico, e terá sua remuneração integral, que será paga, nos primeiros 15 (quinze) dias, pela Administração Municipal, e o restante do período da licença, pelo sistema previdenciário a que estiver filiado.

§1º O acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata o exercício, pelo servidor, das atribuições do cargo exercido.

§2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

§3º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

§4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhes rigorosa caracterização e nexo de causalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

CNPJ n.º 18.260.497/0001-42

Administração: 2005/2012

www.centralina.mg.gov.br

§5º. A comprovação do acidente deverá ser feita imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no prazo máximo de 10(dez) dias, por motivo justificado, quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de ser o servidor passível de abertura de processo administrativo disciplinar.

§6º. O tratamento do acidente em serviço ocorrerá por conta do órgão previdenciário.

Art.118 Se ao término de 24 meses o servidor não estiver em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por invalidez permanente pelo órgão previdenciário.

Art.119 A licença será concedida com remuneração integral e o tempo de afastamento é contado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art.120 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município, será permitido o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores da União, do Estado ou do Município da localidade onde se realizar o tratamento.

§3º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I- sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30(trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e,

II- por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem remuneração;

§4º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§5º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 3º.

§6º O atestado de 01 (um) dia para acompanhamento médico dos familiares elencados no caput do art. 120 não será considerado como licença, sendo limitado ao número de 12 (doze) durante o período de 01(um) ano.

§7º O tempo de licença não remunerada não é contado para nenhum efeito.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art.121 Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. O período de licença é considerado como de efetivo exercício.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 122 A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença sem prejuízo de sua remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.123 A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, podendo ser prorrogável por igual período, sem remuneração.

§1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão de licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor e mediante interesse do serviço público.

§3º Não se concederá nova licença antes de decorridos 06 (seis) meses do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art.124 Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.125 É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional,

sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea "c" do inciso VI do art. 141 desta Lei.

§1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 02 (dois) por entidade.

§2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção X **Da Licença-Prêmio**

Art.126 Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício poderá o servidor público municipal, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, parcelados ou não em períodos de 30 (trinta), 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias.

§1º Será computado, para direito de licença-prêmio, todo período integral ou parcial, para concessão de licença-prêmio, anterior à vigência desta Lei, bem como o período exercido pelo servidor anterior à Concurso Público Municipal.

§2º. Não será concedida nova licença antes de decorrido o prazo de 02 (dois) anos da licença anteriormente concedida.

§3º É vedada a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

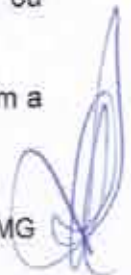
Art.127 São requisitos para que o servidor tenha direito à licença-prêmio:

- I – não haver recebido penalidade ou punição durante o período;
- II – haver obtido, no período, conceito de avaliação favorável;
- III – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas, bem como a licença para tratar de interesses particulares, não contam para o período aquisitivo de licença-prêmio.

Art.128 O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Único. O pedido de concessão de licença-prêmio deverá ser instruído com a certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.



Art. 129 Ao servidor exonerado, ou demitido, será paga importância equivalente à licença-prêmio não fruída, cujo período aquisitivo já tenha se completado.

Seção XI

Da Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro(a)

Art.130 Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que foi deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º. A licença será concedida por prazo indeterminado e sem remuneração.

§2º. Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal Direta, Autárquica ou Fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art.131 Conceder-se-á afastamento ao servidor nos seguintes casos:

I – para exercício da atividade administrativa em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – para o exercício de mandato eletivo;

III – para estudo

Seção II

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art.132 O servidor poderá ser cedido a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

III – mediante convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§2º A cessão far-se-á mediante decreto do Poder Executivo ou de ato da Mesa da Câmara Municipal.

Art.133 Fica vedada a cessão de servidores lotados nos cargos de médico, professor e fiscal.

Seção III

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art.134 Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§1º O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção IV

Do Afastamento para Estudo

Art.135 O servidor efetivo poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pelo Prefeito.

§ 1º A ausência não excederá a 05 (cinco) anos, e findo o período de estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao término do afastamento, o servidor deverá comprovar, mediante certificado expedido pelo órgão responsável pelo curso, a frequência e o aproveitamento do curso, sob pena de perda do cargo por abandono.

§ 3º O afastamento somente será concedido se o conteúdo do curso puder ser utilizado ou tiver relação com o cargo ocupado pelo servidor.

Capítulo V

Das Concessões

Art. 136 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:



a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III – para participação em júri;

IV – para comparecimento à Junta do Serviço Militar.

Art.137 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.138 O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária reduzida a 06 (seis) horas corridas, conforme laudo médico expedido pela referida junta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Capítulo VII Do Tempo de Serviço

Art. 139 É contado para todos os efeitos, o tempo de serviço público exercido no município de Centralina, independentemente do regime ao qual esteja vinculado o servidor.

Parágrafo Único. Excetua-se da disposição do artigo anterior tempo de serviço prestado sob contrato declarado nulo por decisão judicial.

Art.140 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Art.141 Além das ausências ao serviço previstas no art.136, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído, e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários e outros eventos de interesse da atividade do servidor, desde que autorizado pela autoridade competente.

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio;

f) por convocação para serviço militar.

VII - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica, exceto para promoção por merecimento;

VIII - afastamento por processo disciplinar se o servidor nele foi declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

IX - prisão se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 142 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de contribuição prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal, para o efeito de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente para os fins de disponibilidade;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, mesmo com remuneração;

III - o tempo de serviço para tratamento da saúde própria, quando exceder a 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a licença para atividade política, no caso do art. 122;

V - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

VI - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VII - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;



Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na Administração Pública, ou nesta e na atividade privada.

Capítulo VIII **Do Direito de Petição**

Art.143 É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art.144 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.145 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 146 Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 147 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art.148 O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art.149 O direito de requerer prescreve:

I- em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art.150 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art.151 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art.152 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art.153 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.154 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Título IV Do Regime Disciplinar

Capítulo I Dos Deveres

Art.155 São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;



- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Capítulo II Das Proibições

Art. 156 Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, ou exercer o comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

XIX - Apresentar-se, habitualmente, em estado de embriaguez.

Capítulo III Da Acumulação

Art.157 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, pagos pelos cofres públicos, salvo nos seguintes casos:

a) quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

b) Cargos eletivos;



c) Cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.158 O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer entidades sob o controle direto ou indireto do Município.

Art.159 O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1º. O servidor que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou, unicamente, por aquela do cargo em comissão.

Capítulo IV **Das Responsabilidades**

Art.160 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.161 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 58, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.162. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.163 A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.164 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.165 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art.166 É dever das chefias fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através dos atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

Capítulo V Das Penalidades

Art.167 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art.168 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.169 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 156, incisos I a IX e XVIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art.170 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias, sendo que os dias de suspensão não serão remunerados.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.171 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.



Art.172 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos X a XVI do art. 156.

Art.173 Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência. Na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores efetivos, estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;
- III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por

intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 205 e 206, desta lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 209.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art.174 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art.175 A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 45 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art.176 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 172, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.177 A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 156, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 172, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art.178 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.179 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art.180 Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art.181 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art.182 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

CNPJ n.º18.260.497/0001-42

Administração: 2005/2012

www.centralina.mg.gov.br

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime.

§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Capítulo I **Disposições Gerais**

Art.183 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao servidor o direito constitucional fundamental ao contraditório e à ampla defesa prévios.

§1º. Compete ao órgão superior de pessoal de cada Poder supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§2º. As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e serão tomadas no órgão onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§3º. A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida ao responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

Art.184 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Capítulo II **Da Sindicância**

Art.185 A sindicância por se tratar de peça informativa do processo administrativo disciplinar não comporta contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, entretanto, todos os envolvidos nos fatos.

Art.186 A sindicância deverá realizar-se integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, que só poderá ser prorrogado mediante justificção fundamentada.

Art 187 Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior e devidamente motivado.

§1º O relatório da sindicância conterá a descrição pormenorizada do fato ocorrido, com fundamentação na legislação pertinente, e proposta objetiva ante ao que se apurou.

§ 2º Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 188 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo III Do Afastamento Preventivo

Art. 189 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo IV Do Processo Disciplinar

Art. 190 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com a atribuição do cargo em que se encontre investido.

Art. 191 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão será assessorada por um advogado e terá como secretário servidor efetivo designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

CNPJ n.º18.260.497/0001-42

Administração: 2005/2012

www.centralina.mg.gov.br

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.192 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art.193 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A instauração do processo disciplinar compete às autoridades de que trata o art. 183, desta Lei Complementar.

Art.194 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I Do Inquérito

Art.195 O inquérito administrativo obedecerá ao contraditório assegurado ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recurso admitidos em direito.

Art.196 Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art.197 Na fase de inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.198 É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º. O presidente da comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art.199 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com a ciência do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve o mesmo, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

Art.200 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art.201 Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado o procedimento dos arts. 199 e 200, desta lei.

§1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§2º. O procurado do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las através do presidente da Comissão.

Art.202 Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra

Parágrafo único. O incidente de sanidade será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.203 Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, no local onde este se encontrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRALINA

CNPJ n.º18.260.497/0001-42

Administração: 2005/2012

www.centralina.mg.gov.br

§2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º. No caso de recusa do indiciado em apor ciência na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art.204 O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.205 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação local, pelo menos 2 (duas) vezes, com intervalo de pelo menos 10(dez) dias, entre uma e outra publicação, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art.206 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados do ente empregador como defensor dativo.

§3º. Não havendo advogado disponível no quadro de pessoal do ente empregador, será designado servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.207 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou o regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art.208 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção III Do Julgamento

Art.209 No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso o art. 183.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art.210 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.211 Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 182, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art.212 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art.213 Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasiadado na repartição.

Art.214 O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 215 Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 44, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Seção IV Da Revisão do Processo

Art.216 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.217 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art.218 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art.219 O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão formada por 03 (três) servidores efetivos através de decreto, que indicará dentre eles seu Presidente.

Art.220 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.221 A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art.222 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.223 O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 181.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.224 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VI

Da Seguridade Social do Servidor

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Da Previdência Social

Art.225 Para fins previdenciários, o Município filiar-se-á ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art.226 O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art.227 Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;

f) licença por acidente em serviço;

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão;

d) assistência à saúde.

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

Capítulo II



Dos Benefícios

Seção I Da Aposentadoria

Art.228 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Seção II Da Assistência à Saúde

Art.229 A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Título VII

Capítulo Único Das Disposições Gerais

Art.230 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. Será concedido folga ao servidor público no dia de seu aniversário sem prejuízo de sua remuneração desde que a data recaia em dia útil.

Art.231 Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art.232 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art.233 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art.234 Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art.235 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 236 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 237 Ficam revogadas as demais disposições em contrário previstas na Lei Municipal 890/97 de 24 de outubro de 1997.

Centralina-MG, 29 de junho de 2012.



JOELIO COELHO PEREIRA
Prefeito Municipal

